



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395710-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes MATHEUS ABNER MORAES PEREIRA,, LILIAN DE MORAES PEREIRA,, ELIAS BENVINDO PEREIRA e OSMAIR PASCHOALIM NETO, são agravados DIEGO GREGORIO SIMOES, D. G. S. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, BANCO PAN S/A, SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395710-03.2024.8.26.0000

COMARCA DE HORTOLÂNDIA - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: LILIAN DE MORAES PEREIRA, MATHEUS ABNER MORAES PEREIRA, ELIAS BENVINDO PEREIRA e OSMAIR PASCHOALIM NETO (autores)

AGRAVADOS: D. G. S. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BANCO PAN S/A, SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (litisconsortes passivos)

DECISÃO
AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO RAFAEL IMBRUNITO FLORES

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio de venda e compra de veículo automotor. Abordagem condenatória. Indeferimento de tutela cautelar (suspensão de atos de negativação e de cobrança, nos limites de operação de dação em pagamento). Segurança decisória, recomendando aguardar melhor aporte de dados, com o contraditório. Recurso dos autores. Desprovimento.

VOTO Nº 53.874

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autores, em demanda condenatória (direitos e obrigações em negócio de venda e compra de veículo automotor), os agravantes perquirem outorga cautelar (suspensão

dos atos de negativação e de cobrança, no âmbito de dação em pagamento).

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 72).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 389).

FUNDAMENTAÇÃO

Direitos e obrigações relacionados a negócio de venda e compra de veículo automotor, pleito de suspensão de atos de negativação e de cobrança, à consideração veículos entregues em modalidade de dação em pagamento, há que aguardar melhor aporte de dados, com contraditório na instância da causa, daí a ensejar possível outorga provisória.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito dos requerentes, já que aparentemente as instituições financeiras não participaram ou anuíram com a negociação celebrada entre os autores e a loja vendedora de automóveis, não havendo, portanto, como penalizar os bancos com a suspensão da cobrança das parcelas dos financiamentos efetuados aos requerentes e posteriormente cedido, sem sua anuência, à requerida comerciante” (fl. 228).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator